

PARECER TÉCNICO DE EXAME DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS - PROTOCOLOS nº 18.517.9518.687.998-8 E 18.690.521-0, INTERPOSTO PELAS LICITANTES SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OROS ENGENHARIA LTDA - E DAS CONTRARRAZÕES – PROTOCOLO 18.714.563-5, INTERPOSTO PELA LICITANTE CONEX – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., DA CONCORRÊNCIA 01/2021/COMEC - 102/2021/GMS, PROTOCOLO 18.083.590-3.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização e Controle de Obras reuniu-se para emitir parecer técnico quanto aos recursos administrativos e contrarrazões, publicados em 02/03/2022 e 08/03/2022, da Concorrência nº 01/2021/COMEC – 102/2021/GMS, que tem por objeto a: “Contratação de empresa de engenharia para Construção do Terminal Metropolitano de Ônibus de Piraquara, conforme planilha orçamentária de referência e demais anexos, partes integrantes e inseparáveis deste Edital, na forma instituída pela Lei Estadual nº 15.608/2007, Lei nº 8.666/93 e demais normas que regem a espécie.

I – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

a) Recurso da licitante Salver Construtora e Incorporadora Ltda., Protocolo 18.687.998-8

Na “Ata de reunião para avaliação e julgamento da proposta de preço”, publicada em 21 de fevereiro de 2022, a Comissão Permanente de Licitação proferiu a seguinte decisão:

“1.4. DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇO DA LICITANTE SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

No processo licitatório a comissão avaliou a conformidade de apresentação e atendimento do envelope 01 (um) do edital no subitem 13.1 do item 13 e no subitem 14.14 do item 14.

Quanto ao cumprimento do subitem 13.1 do edital a licitante não apresentou a planilha de encargos sociais impressa e rubricada, nem em formato digital.

Quanto ao cumprimento do subitem 14.14 do edital, a licitante cumpriu todos os requisitos.

Portanto a licitante esta desclassificada por não cumprimento do subitem 13.1 letra “e”.

A licitante, em seu recurso, afirmou que :

“8. Primeiramente, cumpre destacar que a planilha dos encargos sociais integrou os documentos apresentados pela Recorrente antes da repetição da fase de julgamento da proposta de preços e já constava, portanto, dentre os documentos que integram os autos no processo licitatório. Dito objetivamente, trata-se exatamente da mesma planilha de encargos sociais apresentada anteriormente, de sorte que a COMEC já tem conhecimento dos encargos sociais considerados na formação do preço da Recorrente, notadamente para fins de aferição da

exequibilidade de sua proposta, que é justamente a finalidade dessa planilha.

9. Em situações dessa natureza, nunca é demais lembrar a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, para quem “são irrelevantes os defeitos de forma que possam ser superados por meio da análise do restante da documentação apresentada pelo licitante. (...)”

Ocorre que, após a publicação de “Decisão Administrativa de exame e julgamento do recurso administrativo e contrarrazões”, publicada em 05 de janeiro de 2022, todas as licitantes restaram desclassificadas. Em consequência disto, com base no Art. 89, §3º da Lei Estadual nº 15.608/2007, oportunizou-se a apresentação de nova Proposta de Preço, escoimadas as causas que motivaram a desclassificação das licitantes:

*“Diante do exame e julgamento do Recurso Administrativo (protocolo nº18.517.959-1) e Decisão nº31/2022/DP/COMEC, proferida pelo Diretor Presidente desta autarquia, a Comissão Permanente de Licitação, através de seu presidente, informa que, ficam desde logo, intimadas e convocadas todas as licitantes para, no prazo de 8 (oito) dias úteis, por força do art. 89, §3º da Lei Estadual nº 15.608/2007, ESCOIMAR as causas que motivaram as desclassificações e **reapresentar todos os documentos** pertencentes ao envelope de “Proposta de Preço”, conforme Ata publicada no dia 05/01/2022.”*

Ainda, o texto da lei preconiza:

*“§ 3º. Quando todas as propostas técnicas ou de preço forem desclassificadas ou todos os licitantes inabilitados, a Administração poderá conceder o prazo de 8 (oito) dias úteis para a **apresentação de novas propostas**, escoimadas das causas que levaram à sua rejeição, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”*

Portanto, a aplicação do Parágrafo 3º, do Art. 89 da Lei Estadual nº 15.608/2007, consiste em aceitar **novas propostas das licitantes**, escoimadas das causas que levaram a desclassificação. Ou seja, os documentos anteriormente apresentados não podem ser considerados na análise e julgamento das propostas apresentadas após a desclassificação de todas as licitantes. **Conforme acima destacado, tanto a decisão publicada pela CPL quanto o texto da lei enfatizam que deve ser apresentada nova proposta com todos os documentos que a compõe.**

Sendo assim, é incabível a licitante alegar que a CPL deveria ter consultado documento presente na proposta apresentada em 29/10/21 e considerá-lo como válido para a nova proposta apresentada em 11/02/2022. Não se trata de “**defeitos de forma que possam ser superados por meio da análise do restante da documentação apresentada pelo licitante**”, como afirma a licitante, visto que a proposta anterior restou desclassificada e em sua nova proposta **não há, em nenhum documento, Planilha de Encargos Sociais.**

Ainda, a licitante afirma, em seu recurso, que:

“12. (...) como ensina HELY LOPES MEIRELLES, “A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta”

13. No caso concreto, como dito, a planilha de encargos sociais representa apenas uma das diversas planilhas que deveriam acompanhar a proposta de preço global, com a única finalidade de subsidiar a análise da exequibilidade da proposta da Recorrente. Trata-se, pois, de documento de menor relevância, que poderia ter sido facilmente apresentado mediante diligência, com a concessão de um par de horas para sua apresentação. (...)

(...)

15. Note-se que o item 14.14.7 do Edital apenas prevê a desclassificação de propostas “Que, após diligências, não **forem corrigidas ou justificadas**”. Já o item 28.10 do Edital dispõe expressamente que “É facultada à Comissão Permanente de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”. A medida encontra respaldo no § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”

Cabe destacar que no próprio texto da lei, trazido pela licitante, é explícito: “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Ainda, essa prerrogativa é encontrada no Parágrafo 3º, do Art. 85 da Lei Estadual 15.608/2007:

“Art. 85. Será observado o seguinte procedimento para julgamento das propostas: [...]

§ 3º. É facultada à comissão ou à autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, não sendo permitida, após a entrega dos documentos e propostas, a substituição ou apresentação de documentos, salvo para, a critério da comissão de licitação ou pregoeiro:

I - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento dos documentos e propostas;

II - esclarecimento de dúvidas ou manifestos erros materiais”

Ora, a Planilha de Encargos Sociais constava no item 13.1.e. do edital como documento obrigatório, devendo ser entregue impresso e rubricado e em mídia pen drive, sendo que, a ausência deste acarretaria em desclassificação da licitante.

“13 ENVELOPE Nº 01 – PROPOSTA DE PREÇO

13.1 Deverá ser apresentado o Envelope nº 01 – Proposta de Preço, devidamente fechado e inviolado, contendo os seguintes documentos originais, sob pena de desclassificação:

(...)

e. Planilha de encargos sociais;

(...)

g. A entrega dos documentos mencionados acima deve ser, concomitantemente, impressos e rubricados, bem como em mídia pen drive, devendo os arquivos digitais serem apresentados em formato editável;”

A decisão de desclassificação da licitante pela ausência de Planilha de Encargos Sociais, tanto impresso como digital, está em consonância com o Art. 43 da Lei 8.666/1993 e com o Art. 85 da Lei Estadual 15.608/2007. A entrega da Planilha de Encargos Sociais após a abertura das propostas consistiria em “**inclusão posterior de documento**” e “**apresentação de documentos após a entrega das propostas**”, atitudes vedadas pelas referidas leis.

Ainda, a CPL atuou em consonância com sua decisão anterior, sendo que no julgamento das propostas apresentadas em 29/10/21, foram desclassificadas quatro licitantes por não apresentarem algum dos documentos obrigatórios, constantes do item 13.1 do edital.

Conforme afirmado pela própria licitante em seu recurso, a apresentação da Planilha de Encargos Sociais é essencial para que a Administração avalie a exequibilidade e coerência dos preços propostos. Ou seja, **a ausência deste documento impede o correto julgamento das propostas.**

Logo, a desclassificação por não apresentar Planilha de Encargo Sociais, ao contrário do que afirma a licitante, **não configura excesso de formalismo**. A decisão pela desclassificação da licitante segue os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

Sendo assim, esse departamento técnico opina pelo não provimento do recurso interposto pela licitante Salver Construtora e Incorporadora Ltda.

b) Recurso da licitante Oros Engenharia Ltda., Protocolo 18.69.521-0

Na “Ata de reunião para avaliação e julgamento da proposta de preço”, publicada em 21 de fevereiro de 2022, a Comissão Permanente de Licitação proferiu a seguinte decisão:

“1.6. DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇO DA LICITANTE OROS ENGENHARIA LTDA.

No processo licitatório a comissão avaliou a conformidade de apresentação e

atendimento do envelope 01 (um) do edital no subitem 13.1. do item 13 e no subitem 14.14 do item 14.

Quanto ao cumprimento do subitem 13.1 do edital a licitante cumpriu todos os requisitos.

Quanto ao cumprimento do subitem 14.14 do edital a licitante descumpriu o subitem 14.14.3, visto que apresentou valores de mão de obra **desonerados**, e adotou encargos sociais **não desonerados**. A licitante teve a oportunidade de consultar as decisões proferidas pela comissão, no que se refere a valores de mão de obra com encargos incorretos, visto que o orçamento deve prever o pagamento de mão de obra atendendo todos os acordos e convenções coletivas e o encargo adotado. Esta decisão encontra-se explicitada e justificada no “Parecer técnico de exame do recurso administrativo”, publicado em 28/01/2022.

Portanto a licitante esta desclassificada por não cumprimento do subitem 14.14.3, haja vista a apresentação de valores de mão de obra com encargos sociais diferentes do regime adotado”

Em seu recurso, a licitante apresentou cálculo para demonstrar o atendimento do valor da mão de obra com encargos não desonerados:

“Alíquota do encargo social não desonerado: 115,11% para horista

I. Valor do Sindicato para Servente: R\$ 7,02

II. Servente com encargos sociais não desonerados: $R\$ 7,02 \times (1 + 115,11\%) = R\$ 15,10$

III. Valor apresentado pela Oros: R\$ 18,90 (superior ao mínimo do sindicato)

IV. Valor do Sindicato para Profissional : R\$ 9,94

V. Profissional com encargos sociais não desonerados: $R\$ 9,94 \times (1 + 115,11\%) = R\$ 21,38$

VI. Valor apresentado pela Oros: R\$ 24,51 (superior ao mínimo do sindicato)

Alíquota do encargo social não desonerado: 71,83% para mensalista

• Valor do Sindicato para Mestre: R\$ 4.206,40

• Mestre com encargos sociais não desonerados: $R\$ 4.206,40 \times (1 + 71,83\%) = 7.227,85$

VII. Valor apresentado pela Oros: R\$ 7.603,06 (superior ao mínimo do sindicato)”

Ocorre que **a demonstração da licitante está equivocada.**

Destaca-se o trecho do Manual de Metodologias e Conceitos do SINAPI, publicado pela CAIXA Econômica Federal (disponível no endereço eletrônico:

https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-manual-de-metodologias-e-conceitos/Livro1_SINAPI_Metodologias_e_Conceitos_8_Edicao.pdf):

“Sobre os insumos de mão de obra incidem Encargos Sociais, de forma percentual, com cálculo específico para cada estado. Mensalmente, a CAIXA divulga dois tipos de relatórios de preços: (i) desonerados – consideram os efeitos da desoneração da folha de pagamentos da construção civil (Lei 13.161/2015), ou seja, obtidos com exclusão da incidência de 20% dos custos com INSS no cálculo do percentual relativo aos Encargos Sociais; (ii) não desonerados – consideram a parcela de 20% de INSS nos Encargos Sociais (p. 29)

(...)

Os Encargos Sociais são formados pelos custos incidentes sobre a folha de pagamentos de salários (insumos classificados como mão de obra assalariada) e têm sua origem na CLT, na Constituição Federal de 1988, em leis específicas e nas Convenções Coletivas de Trabalho. Por se tratar de custos que variam conforme os salários recebidos, incidem de forma percentual sobre os valores dos salários informados pelo IBGE.

Os Encargos Complementares são custos associados à mão de obra como alimentação, transporte, equipamentos de proteção individual, ferramentas manuais, exames médicos obrigatórios, seguros de vida e cursos de capacitação, cuja obrigação de pagamento decorre das convenções coletivas de trabalho e de normas que regulamentam a prática profissional na construção civil. Os valores decorrentes dessas obrigações não variam proporcionalmente aos salários (remuneração da mão de obra) (p. 67)”

Sendo assim, o valor do insumo de mão de obra publicado pelo SINAPI contempla os encargos sociais. Ou seja, o valor do insumo de mão de obra deve cobrir o valor do salário a ser pago, determinado por convenção trabalhista, e a incidência percentual dos encargos sobre o salário. Dessa forma, demonstra-se abaixo:

Alíquota do encargo social não desonerado: 115,11% para horista

Valor do salário de Servente, conforme convenção trabalhista: R\$ 7,02 / h

Servente com encargos sociais não desonerados: R\$ 7,02 x (1 + 115,11%) = R\$ 15,10 / h

Apresenta-se a seguir, a composição para o serviço “SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES”, constante da proposta da licitante:

CODIGO DA COMPOSICAO		DESCRICAO DA COMPOSICAO	UNIDADE	CUSTO TOTAL		
88316		SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	18,90		
TIPO ITEM	CODIGO ITEM	DESCRIÇÃO ITEM	UNIDADE ITEM	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	CUSTO TOTAL
INSUMO	6111	SERVENTE DE OBRAS	H	1	13,03	13,03
INSUMO	37370	ALIMENTACAO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	H	1	2,93	2,93
INSUMO	37371	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA)	H	1	0,72	0,72
INSUMO	37372	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA)	H	1	0,55	0,55
INSUMO	37373	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	H	1	0,06	0,06
INSUMO	43467	FERRAMENTAS - FAMILIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	H	1	0,41	0,41
INSUMO	43491	EPI - FAMILIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	H	1	1,01	1,01
COMPOSICAO	95378	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA SERVENTE (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	H	1	0,19	0,19

O valor do insumo “SERVENTE DE OBRAS” apresentado pela licitante é de R\$ 13,03, inferior ao valor do salário acrescido dos encargos sociais, estabelecido por Convenção Coletiva.

O valor do serviço “SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES”, de R\$ 18,90, contempla, além do insumo “SERVENTE”, os encargos complementares, que, de acordo com o manual do SINAPI supracitado, inclui custos associados à mão de obra como alimentação, transporte, equipamentos de proteção individual, ferramentas manuais, exames médicos obrigatórios, seguros de vida e cursos de capacitação. Ou seja, encargos sociais e encargos complementares são custos distintos, que incidem de forma diferente sobre o custo da mão de obra.

A análise das composições de custo unitário e dos valores de insumos de mão de obra não constitui formalidade excessiva, como insinua a licitante, mas busca-se atender ao princípio da proposta mais vantajosa, não se atentando apenas para o preço global, mas também para os valores unitários, quanto a sua exequibilidade. Essa análise visa evitar situações durante a execução do contrato que resultem em aditamentos ou abandono da obra. Este entendimento está em concordância com o Art. 44º da Lei 8.666/93:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos**, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”.*

Em suma, os custos de mão de obra apresentados pela licitante são impraticáveis e/ou em desacordo com a legislação, configurando assim vícios em sua proposta de preços e justa causa para a sua desclassificação.

Ressalta-se ainda que a Comissão Permanente de Licitação seguiu o entendimento do julgamento previamente proferido no “Parecer técnico de exame do recurso administrativo”, publicado em 28/01/2022, destacado abaixo:

“Em seu recurso administrativo, a licitante CONEX apresentou esclarecimentos quanto ao uso de composições de custo unitário no regime **não desonerado**. A licitante afirma que utilizou as composições da tabela de preços SINAPI, alterando apenas os valores dos insumos.

Ocorre que os custos constantes na planilha de insumos fornecida pela COMEC possuem encargos **desonerados**, equivalente a 85,67% para horistas e 48,46%, para mensalistas.

A licitante, por sua vez, aplicou equivocadamente desconto linear sobre todos os insumos desta planilha, defasando ainda mais os custos de mão de obra, quando na verdade, deveriam sofrer acréscimo, devido a adoção de regime **não desonerado**, equivalente a 114,32% para horistas e 71,61%, para mensalistas.

Ao proceder dessa forma, decorrem implicações diretas no orçamento apresentado, e, conseqüentemente, **a correção dessas falhas impacta no preço global, assim como na garantia de sua própria exequibilidade**, o que não pode ser admitido pela promovedora da licitação, sob pena de se colocar em risco o atendimento dos interesses públicos envolvidos.

Vejamos um exemplo quanto a situação do custo do profissional “servente”:

Orçamento elaborado pela COMEC

Alíquota do encargo social desonerado: 85,67% para horista

Servente: R\$ 7,02

Servente com encargos sociais desonerados: $R\$ 7,02 \times (1 + 85,67\%) = R\$ 13,03$

Orçamento elaborado pela CONEX

Alíquota do encargo social não desonerado: 114,32% para horista

Servente: R\$ 7,02

Servente com encargos sociais não desonerados: R\$ 11,93 (**cálculo equivocado**)

Vejamos o cálculo correto para o regime não desonerado:

Servente com encargos sociais não desonerados: $R\$ 7,02 \times (1 + 114,32\%) = R\$ 15,04$

Ao se aplicar corretamente o percentual de encargos sociais não desonerados ao piso salarial do profissional teríamos que o custo da sua hora corresponde a R\$ 15,04 e não R\$ 11,93.

Sendo assim, como poderia a CONEX arcar com o piso salarial do profissional (R\$ 7,02/h), acrescido de encargos sociais não desonerados adotados por ela mesma (114,32%), que resulta em R\$ 15,04/h, sendo que em suas composições adotou o valor de R\$ 11,93/h?

(...)

Fica evidente que, matematicamente, a licitante apresentou valores equivocados que não contemplam ou o piso salarial da classe trabalhadora e/ou os encargos sociais.

(...)

Portanto, na proposta de preço em questão deveria contemplar o custo de mão de obra respeitando a convenção coletiva, acrescido dos encargos sociais condizentes ao regime tributário escolhido pela licitante.

(...)

Dessa forma, mantem-se o mesmo entendimento da comissão, exposto outrora, no que se refere ao desacerto na elaboração da proposta orçamentária utilizando os encargos sociais adotados.”

O documento citado acima foi publicado no site da COMEC e no portal Compras Paraná, ou seja, trata-se de documento público e constante do processo licitatório, estando a disposição para todas as licitantes acompanharem o processo. Isto significa, a licitante Oros teve acesso a todos os documentos desta comissão que esclareceram, julgaram e orientaram quanto as formas de elaboração da planilha.

Ainda cabe ressaltar que na “Decisão Administrativa de exame e julgamento do recurso administrativo e contrarrazões”, publicada em 05/01/2022, a CPL, ao convocar as licitantes para apresentação de novas propostas, proferiu:

“Assim, todas as Licitantes desclassificadas, inclusive ODB e CONEX, deverão re apresentar o envelope de “Propostas de Preço”, com toda documentação revisada e escoimada, se atentando ao disposto a seguir:

- *Todos os documentos integrantes do envelope de proposta de preços devem ser entregues fisicamente impressos e rubricados, além do arquivo editável (pen drive);*
- (...)
- *Os ajustes devem ser realizados de modo a manter o valor global originalmente proposto à COMEC;*
- *Os percentuais de encargos sociais aplicados nas composições de preços unitários devem ser compatíveis com o regime de contribuição previdenciária escolhido.”*

Portanto, ao decidir pela desclassificação da licitante Oros, **a CPL está atendendo aos princípios da igualdade e isonomia**, visto que segue o mesmo entendimento ora proferido.

Dessa forma, esse departamento técnico opina pelo não provimento do recurso interposto pela licitante Oros Engenharia Ltda.

II – DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

a) Contrarrazões da licitante CONEX - Construções e Empreendimentos Imobiliários LTDA., Protocolo 18.714.563-5

A licitante CONEX - Construções e Empreendimentos Imobiliários LTDA apresentou contrarrazões aos recursos interpostos pelas licitantes Salver Construtora e Incorporadora Ltda. e Oros Engenharia Ltda., impondo desprovisionamento aos recursos e manutenção da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

Visto que as contrarrazões da licitante Conex corroboram a decisão previamente proferida pela comissão e estão de acordo com a análise presente neste parecer, não há o que analisar referente àquele documento.

II - PARECER

Este parecer tem como objetivo subsidiar a autoridade competente na apreciação das razões recursais trazidas pelas licitantes Salver Construtora e Incorporadora Ltda. e Oros Engenharia Ltda. e das contrarrazões trazidas pela licitante Conex Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., através de esclarecimentos quanto aos aspectos de ordem técnica que pautaram as condições definidas no termo de referência e no edital.

Quanto à desclassificação das licitantes Salver e Oros, este departamento técnico entende que não resta dúvidas do desprovisionamento dos recursos e do manutenção da decisão proferida pela Comissão de Licitação em 21/02/2022.

Nada mais havendo a ser tratado, é o parecer, que segue assinado eletronicamente pela Coordenadora da Divisão de Fiscalização e Controle de Obras.

Curitiba/PR, 11 de março de 2022.

CIBELE CRISTINE MELLO FRANCAZAK

Coordenadora DIVFC



ePROCOLO



Documento: **parecer_tecnico_recurso_julgamentoprecos_R01.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Cibele Cristine Mello Franczak** em 11/03/2022 17:03.

Inserido ao protocolo **18.083.590-3** por: **Maria Paula Guillen Cavarsan** em: 11/03/2022 17:01.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
64e1cd2e4abf713eda824922b1c673ca.